



Ato	7690 /1995 - Lei Municipal	Data	31/10/1995	Ano	1995
Fonte	DOPA 01/11/1995 Pág. 2				



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI Nº 7690, de 31 de outubro de 1995.

Institui gratificação de incentivo técnico aos funcionários detentores de cargo para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente na Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos funcionários detentores de cargo para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente dos quadros da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município, convocados para regime especial de trabalho, é atribuída, a título de produtividade, uma gratificação de incentivo técnico.

Art. 2º - Excluem-se da vantagem instituída por esta Lei os detentores dos cargos de Procurador, Agente Fiscal da Receita Municipal e Assessor para Assuntos Jurídicos, quando autorizados para o exercício de representação judicial do Município.

Parágrafo único - Excluem-se, ainda, do direito à vantagem de que trata esta Lei, os detentores de cargos vinculados às disposições da Lei nº 6151, de 15 de julho de 1988.

Art. 3º - O valor da gratificação de que trata o art. 1º observará proporcionalidade com o regime de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º - Nos primeiros 12 (doze) meses de percepção da vantagem, o valor do respectivo pagamento corresponderá, alternadamente:

I - a 40% (quarenta por cento) e 80% (oitenta por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, quando o funcionário estiver convocado para prestação de trabalho em regime de tempo integral;

II - a 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, quando o funcionário estiver convocado para prestar regime de dedicação exclusiva.

Art. 5º - Findo o prazo de 12 (doze) meses a que se refere o artigo anterior, a gratificação terá seu valor mensal fixado;

I - em 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, na hipótese do inciso I do art. 4º;

II - em 70% (setenta por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, na hipótese do inciso II do art. 4º.

§ 1º - Se o comprometimento da despesa total com pessoal, em relação às receitas correntes, situar-se abaixo de 60% (sessenta por cento) nos últimos 12 (doze) meses referidos no "caput" deste artigo, a vantagem poderá ser remunerada em valores equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, nas hipóteses dos incisos I e II.

§ 2º - A fórmula de cálculo da despesa com pessoal abrangerá o Legislativo e o Executivo - Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas apenas as entidades que, por serem auto-suficientes financeiramente, não recebam subvenção ou transferências à conta do orçamento para garantir custeio.

Art. 6º - A gratificação instituída por esta Lei não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 7º - A vantagem criada por esta Lei comporá o cálculo da gratificação prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 8º - É assegurada a percepção da vantagem de que trata esta Lei durante os afastamentos do funcionário:

I - previstos no art. 73 da Lei nº 6309, de 28 de dezembro de 1988;

II - previstos no artigos 1º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 245, de 21 de janeiro de 1991.

Art. 9º - Para efeitos do art. 8º, a gratificação terá como base de cálculo a média dos percentuais dos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

Art. 10 - A incorporação desta vantagem aos proventos de aposentadoria será concedida:

I - nos primeiros 5 (cinco) anos, contados da vigência do Decreto regulamentar previsto no art. 11, ao funcionários que a tenha percebido pelo prazo mínimo de um ano e esteja percebendo por ocasião da inativação;

II - a partir do quinto ano da vigência do Decreto regulamentar previsto no art. 11, ao funcionário que a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a esteja percebendo por ocasião da inativação.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 11 - Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, regulamentará, com efeitos pecuniários a contar da vigência da Lei, a vantagem criada por esta Lei, estabelecendo critérios e condições para a sua percepção, que deverá contemplar, igualmente, os funcionários municipais que estejam oficialmente colocados à disposição de outro Órgão ou Poder Público do Município de Porto Alegre.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando O Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à sua cobertura, em qualquer época do presente exercício.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de outubro de 1995.

Tarso Genro,

Prefeito.

Luiz Alberto Rodrigues,

Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Sônia Berenice Rösler,

Secretário do Governo Municipal,

respondendo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de novembro de 2007.

José Fogaça,

Prefeito.

Luiz Fernando Moraes,

Secretário Municipal de Turismo.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.

Documento disponível em <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000021428.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>, acesso em 06/08/2014.